



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001663/2004-67
Recurso nº 240.441 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente Transtite Transportes LTDA-ME
Recorrida DRJ - Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 04/08/1999 a 11/08/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO RECOLHIMENTO E RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Correta é a formalização da exigência tributária, com os acréscimos legais, sendo responsável supletivo o correntista da instituição financeira, quando esta deixou de reter ou recolher a contribuição.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Ali Zraik Junior - Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Utilizo-me do relatório emitido pela DRJ – Campinas/SP, a qual julgou procedente o lançamento realizado contra a recorrente.

“Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 03/04. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 1999, constitui crédito tributário no montante de R\$ 13.996,03, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 29/10/2004.

2. Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS (fl.04), a autuação refere-se à CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada. O tributo foi apurado com base em demonstrativo elaborado por instituição financeira junto à qual a contribuinte foi titular de conta corrente, em cumprimento ao disposto nos artigos 45 e 46 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000 (e suas reedições)

3. Cientificada da exigência em 14/12/2004, conforme AR de fl. 16, em 29/12/2004 a contribuinte apresentou impugnação de fls.17/22, na qual, após apresentar algumas considerações iniciais sobre as pequenas empresas, alega, em síntese, que:

3.1 a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF seria exclusiva das instituições financeiras;

3.2 ademais, a falta de recolhimento da CPMF lançada no auto de infração não decorre de culpa ou dolo da autuada, eis que não ajuizou ação com vistas a obstar a cobrança da referida contribuição; assim, não há culpa da defendente pela ausência de recolhimento da CPMF, na época oportuna, não podendo portanto, sofrer imputação de penalidade por esse fato.”

Inconformada com a procedência do lançamento, foi interposto Recurso

Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ali Zraik Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e analisado.

Trata a presente matéria da exigência de multa de ofício e juros de mora pela falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF não retida e não recolhida por

força de provimento judicial, posteriormente revogado. Não se questiona o montante do tributo, o qual foi informado pelas instituições financeiras.

Cessada a garantia judicial, com a cassação da liminar que garantia o direito a não retenção dos valores devidos, e não havendo o recolhimento do montante não retido pela instituição financeira, correto o lançamento acrescido de multa de ofício e juros de mora conforme consta na inicial.

A responsabilidade supletiva tem previsão legal, não havendo que se questionar a falta de retenção pela instituição financeira.

A multa de ofício possui previsão legal não podendo ser interpretada como confisco, o percentual exigido decorre do lançamento de ofício, efetuado unicamente pela inércia do sujeito passivo.

A exigência dos juros de mora na forma pretendida decorre de previsão legal, sendo matéria sumulada perante o órgão julgador conforme Súmula 3 do 2º Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Conheço do recurso interposto e nego provimento, mantendo a exigência.


Ali Zraik Junior